



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (ex-Secretário)

Interessados: Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica)

Roberto Vaz de Medeiros Filho (Gestor dos Contratos da Gerência de Administração da SES)

Talita Tavares de Almeida (Gestora de Contrato)

Celer Biotecnologia S/A

Andreas Flugs (Representante da Celer Biotecnologia S/A)

Denilson Laudares Rodrigues (Representante da Celer Biotecnologia S/A)

Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda

José Marcos Szuster (Representante da empresa Medlevensohn)

Verônica Vianna Villaca Szuster (Representante da Medlevensohn)

Advogado(a)s: Anneliza Argon Vieira dos Santos (OAB/RJ 235.642)

Carlos Alberto Müller Filho (OAB/RJ 118.692)

Flávia Alves de Menezes (OAB/MG 152.121)

Gabriel Soares dos Santos Machado (OAB/RJ 126.309)

Graziela Santos Candido de Andrade (OAB/MG 122.261)

Nadia Caldeira Good God Lage Alves (OAB/MG 55.097)

Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (OAB/PB 17.312)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Processo formalizado a partir de solicitação feita pela Auditoria, para fins de exame da execução de contratos firmados com as empresas Celer Biotecnologia S.A (Contrato 191/2020 - Processo TC 10623/20) e Medlevensohn Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda. (Contrato 192/2020 - Processo TC 10622/20), ambos tendo como objeto a aquisição de testes rápidos para COVID-19. Irregularidades detectadas. Ausência de comprovação das despesas. Recursos Federais. Comunicação aos órgãos federais de controle. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

**2ª CÂMARA***Processo TC 16560/20***RELATÓRIO**

Cuida-se de processo cuja formalização foi solicitada pela Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Estadual (DICOG II), Auditoria de Controle Externo Ludmilla Costa de Carvalho Frade, para fins de exame da execução de contratos firmados entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e as empresas CELER BIOTECNOLOGIA S.A (Contrato 191/2020 - Processo TC 10623/20) e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Contrato 192/2020 - Processo TC 10622/20), ambos tendo como objeto a aquisição de testes rápidos para COVID-19.

Para a formalização dos autos, foram anexados elementos extraídos do Processo de Acompanhamento da Gestão da SES/PB (fls. 6/107).

Ainda, a fim de instruir o presente processo, foi solicitada, via Sistema Tramita, documentação complementar, tendo sido esta apresentada pelo então Gestor da Pasta da Saúde, Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, por meio do Documento TC 65385/20 (fls. 111/555).

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 558/575), contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

A Auditoria conclui, após a análise da documentação apresentada relativa à execução dos contratos nºs 0191/2020 e 0192/2020, referentes à aquisição de Testes para COVID-19, pela constatação das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADES

Item	Contrato	Descrição	Responsável
2.1	0192/20	Não apresentação de documentos fiscais relativos a 57.050(cinquenta e sete mil e cinquenta) testes, correspondendo a R\$ 5.419.750,00 de despesas sem comprovação	Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica) e Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato)



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

2.1	0192/20	Ausência de comprovação de entrega de 44.725 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco) testes, no valor total de R\$ 4.248.875,00	Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica) e Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato)
2.2	0191/20	Ausência de comprovação de entrega de 110.000 (cento e dez mil) testes, no valor de R\$ 11.220.000,00	Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica) e Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato)

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foram determinadas as citações dos interessados, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre a análise da Auditoria:

DESPACHO

À SECPL para:

I) CITAR:

- 1) O Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde);
- 2) O Senhor FELIPE DE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica);
- 3) A Senhora TALITA TAVARES DE ALMEIDA (Gestora do Contrato);
- 4) O Senhor ROBERTO VAZ DE MEDEIROS FILHO (Gestor dos Contratos da Gerência de Administração da SES);
- 5) A empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A (CNPJ 04.846.613/0001-03), Contrato 191/2020, e seus representantes, Senhor DENILSON LAUDARES RODRIGUES (CPF 664594.606-63) e Senhor ANDREAS FLUGS (CPF 017.732.546-18);
- 6) A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 05.343.029/0001-90), Contrato 192/2020, e seu representante, Senhor JOSÉ MARCOS SZUSTER (CPF 633.791.987-49).

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça.



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

Anexação de cópia do Acórdão AC2 – TC 02138/20 (fls. 598/627), por meio do qual, em sessão realizada no dia 24/11/2020, os membros desta colenda Câmara julgaram regulares com ressalvas a Dispensa de Licitação 092/2020 e os Contratos 191/2020 e 192/2020 dela decorrentes:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 09876/20**, referentes à análise da Dispensa de Licitação 092/2020 e dos Contratos 191/2020 e 192/2020, materializados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição kits de testes rápidos de COVID-19 adquiridos junto às empresas CELER BIOTECNOLOGIA S/A e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação 092/2020 e os Contratos 191/2020 e 192/2020 dela decorrentes;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça;

III) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para anexar ao Processo TC 16560/20; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2020.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 03267/21 (fls. 669/679), 06583/21 (fls. 682/1232), 06598/21 (fls. 1236/1251), 06599/21 (fls. 1253/1568).

Juntada do Documento TC 23934/21 (fls. 1277/1279), cujo conteúdo refere-se a expediente oriundo da Polícia Federal solicitando o envio da decisão que vier a ser proferida no presente caderno processual.

Depois de examinar as defesas apresentadas, o Órgão Técnico elaborou relatório de análise de defesa (fls. 1281/1315), contendo o seguinte desfecho:



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

CONCLUSÃO

No Relatório Inicial a Auditoria enfatizou que a documentação enviada se resumia a cópias de formulários de entrada e saída dos materiais, contendo dados dos solicitantes, assinaturas de quem entregou e recebeu (muito ilegíveis), notas fiscais (parte ilegíveis) e evidenciou que não havia sido enviada a movimentação de estoques contendo as diversas entradas e saídas de forma organizada, ou seja, em planilhas de programas de controle de estoques, onde se pudesse verificar dados mais organizados com a possibilidade de extração de maiores informações e realizar uma análise mais precisa.

A documentação apresentada na defesa repete as mesmas fragilidades da documentação anteriormente enviada. O processo de análise do cumprimento do contrato só é possível com dados que permitam a elucidação de quaisquer dúvidas.

As informações enviadas não permitem a uma conclusão com relação a correta entrega dos materiais, necessitando de outros elementos para atingir a finalidade que se busca. Nesse contexto, é necessário a identificação e obtenção de aceite nos documentos, de todos os envolvidos nos processos de recebimento e entrega, sendo ainda necessário que os destinatários disponibilizem informações com relação aos usuários finais dos testes recebidos e outros esclarecimentos descritos no presente relatório.

A Auditoria concluiu que permanece as irregularidades com relação as aquisições e distribuição dos testes e acrescenta a irregularidade pelo possível superfaturamento na aquisição de 5.500 caixas de testes da marca Wondfo compradas da empresa Celer Biotecnologia com valor a ser ressarcido ao erário no total de R\$ 9.015.435,00(oito milhões, quinze mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), e ausência de comprovação na entrega de 148.700 testes enviados pelo Ministério da Saúde, bem como solicita dados adicionais a fim de concluir a análise da entrega dos testes.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Item	Contrato	Descrição	Responsável
2.1	0192/20	Esclarecimentos e envio de documentos adicionais a fim de comprovar a aquisição de testes.	Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica, e Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato)



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

2.1	0192/20	Esclarecimentos e envio de documentos adicionais a fim de comprovar a entrega de testes.	Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica, e Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato)
2.2	0191/20	Esclarecimentos e envio de documentos adicionais a fim de comprovar a entrega de testes.	Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica, e Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato)

NOVAS IRREGULARIDADES

Item	Contrato	Descrição	Responsável
	0191/10	Possível superfaturamento na aquisição de testes no valor de R\$ 9.015.435,00	Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica, e Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato)



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

	-	Ausência de comprovação de entrega de 7.435 caixas com 20 kits de testes cada totalizando 148.700 testes, com valor total de R\$ 2.979.948,00.	Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência
			Farmacêutica, e Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, havendo indicação de novas irregularidades, foram determinadas intimações e citações necessárias a salvaguardar o contraditório e a ampla defesa:

DESPACHO

Conforme observação e apontamentos de novas irregularidades pela Auditoria, em relatório de fls. 1281/1315, à SECPL para:

I) INTIMAR:

- 1) O Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde);
- 2) O Senhor FELIPE DE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica) e seu Advogado, Dr. RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (OAB/PB 17.312 - sem procuração), inclusive para apresentar procuração;
- 3) A Senhora TALITA TAVARES DE ALMEIDA (Gestora do Contrato) e seu Advogado, Dr. RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (OAB/PB 17.312 - sem procuração), inclusive para apresentar procuração;
- 4) O Senhor ROBERTO VAZ DE MEDEIROS FILHO (Gestor dos Contratos da Gerência de Administração da SES);
- 5) A empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A (CNPJ 04.846.613/0001-03), Contrato 191/2020, seus representantes, Senhor DENILSON LAUDARES RODRIGUES (CPF 664594.606-63) e Senhor ANDREAS FLUGS (CPF 017.732,546-18) e suas Advogadas, Dra. NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES (OAB/MG 55.097), Dra. GRAZIELA SANTOS CANDIDO DE ANDRADE (OAB/MG 122.261 e Dra. FLAVIA ALVES DE MENEZES (OAB/MG 152.121).

II) CITAR:

- 1) A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 05.343.029/0001-90), Contrato 192/2020, e seu representante, Senhor JOSÉ MARCOS SZUSTER (CPF 633.791.987-49).



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

Feitas as notificações, foram ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 34137/21 (fls. 1325/1331), 42025/21 (fls. 1348/1586), 42029/21 (fls. 1590/1801), 51926/21 (fls. 1809/1851), 80533/21 (fls. 1864/1870).

Depois de examinas as peças defensórias, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 1877/1889), concluindo o seguinte:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após análise das defesas apresentadas, entendemos que ficam mantidas as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Sr. Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica) e Sra. Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato):

IRREGULARIDADES	
Item do Relatório Inicial	Descrição
2.1	Esclarecimentos e envio de documentos adicionais a fim de comprovar a entrega de testes. Ausência de comprovação de entrega de 44.725 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco) testes, no valor total de R\$ 4.248.875,00. (Contrato 0192/20).
2.2	Esclarecimentos e envio de documentos adicionais a fim de comprovar a entrega de testes. Ausência de comprovação de entrega de 110.000 (cento e dez mil) testes, no valor de R\$ 11.220.000,00. (Contrato 0191/20).

Irregularidade apontada no Relatório de Análise de Defesa (fls. 1.281 s 1.315):

IRREGULARIDADE	
Item	Descrição
3.0	Ausência de comprovação de entrega de 7.435 caixas com 20 kits de testes cada totalizando 148.700 testes, com valor total de R\$ 2.979.948,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1893/1900), pugnou nos seguinte moldes:

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

- a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à CGU e à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 1901/1902.

**2ª CÂMARA***Processo TC 16560/20***VOTO DO RELATOR**

Conforme narrado, o presente processo foi formalizado a partir de solicitação feita pela Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Estadual (DICOG II), Auditoria de Controle Externo Ludmilla Costa de Carvalho Frade, para fins de exame da execução de contratos firmados entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e as empresas CELER BIOTECNOLOGIA S.A (Contrato 191/2020 - Processo TC 10623/20) e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Contrato 192/2020 - Processo TC 10622/20), ambos tendo como objeto a aquisição de testes rápidos para COVID-19.

Depois de examinar os elementos inicialmente acostados, a Auditoria confeccionou relatório exordial (fls. 558/575), concluindo, ao término, pela ocorrência de irregularidades relativas, basicamente, à ausência de comprovação de testes rápidos. Eis alguns trecho da análise envidada:

2.1 DA EXECUÇÃO DO CONTRATO 0192/2020 (PROCESSO TC. Nº 10622/20)**VALOR TOTAL R\$ 18.997.625,00****QTD: 199.975 TESTES****MARCA HANGZHOU****FONTE DE RECURSO 272 EMPENHOS SES 2020 NE Nº0539 NO VALOR DE R\$ 7.897.635,00 E NE Nº 05370 NO VALOR DE R\$ 11.099.990,00.****PRODUTO: REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7, CONJUNTO COMPLETO, QUALITATIVO ANTI CORONAVÍRUS COVID 19 IGG E IGM, TESTE, IMUNOCROMATOLOGRAFIA. MEDLEVENSOHN.****CAIXAS COM 25 TESTES CADA -VALOR UNITÁRIO 2.375,00/25= R\$ 95,00**

[...]

Com relação ao contrato 0192/20, a Auditoria constatou que foram adquiridos 199.975 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco) testes a empresa MEDLEVENSOHN e foram verificados (Doc. TC. nº 53281/20) documentos de recebimento (notas fiscais) pela Secretaria de Estado da Saúde no total de 142.925 (5.717 caixas com 25 testes cada = 142.925). Todavia, foi verificado o envio do MEMO 114/2020 (Fls.34 do Doc. TC.nº 53281/20) originado do Núcleo de Assistência Farmacêutica e endereçado ao Gabinete SES, assinado pelo Chefe Sr. Felipe de Oliveira de Souza Santos, considerando o recebimento do total contratado. Desta forma não foram apresentadas notas fiscais de 57.050 (cinquenta e sete mil e cinquenta) testes, que importam em R\$ 5.419.750,00 (cinco milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta reais) de despesa sem comprovação.



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

A Auditoria verificou o envio (Doc. Tc nº 65385/20) de documentos, constando a saída de 155.250 testes (6210 caixas com 25 testes cada = 155.250 testes).

Considerando a compra de 199.975 (cento e noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco) e a distribuição de 155.250 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta), chegamos a conclusão de **diferença a comprovar da entrega de 44.725** (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco) **testes que custaram R\$ 95,00 a unidade, totalizando falta no valor de R\$ 4.248.875,00** (Quatro milhões duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

A Auditoria entende que devem ser responsabilizados os Srs. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica e a Sra. Talita Tavares Alves de Almeida (Gestora do Contrato 0192/2020 – Proc TC nº 10623/20), por **falta de comprovação da totalidade dos testes adquiridos**.

2.2 DA EXECUÇÃO DO CONTRATO 0191/2020 (PROCESSO TC Nº 10623/20)**FORNECEDOR: CELER BIOTECNOLOGIA S/A****VALOR TOTAL R\$ 11.200.000,00*****QTD 110.000****MARCA WONDFO****FONTE DE RECURSO 272 E 110****EMPENHOS SES 2020****NE Nº 6014 DE R\$ 7.033.920,00 E NE Nº 6016 DE R\$ 4.186.080,00****PRODUTO: ONE STEP COVID 19 – TEST –*****VALOR CORRETO R\$ 11.220.000,00 (110.000X102,00=11.220.000,00)**

[...]

Com relação ao contrato 0191/20, a Auditoria constatou que foram adquiridos 110.000 (cento e dez mil) testes a empresa CELLER BIOTECNOLOGIA e foram verificados (Doc. TC. nº 53280/20) documentos de recebimento (notas fiscais) pela Secretaria de Estado da Saúde da totalidade dos testes.

A Auditoria verificou o envio de informações (Doc. TC nº 65.385/20) com as supostas saídas dos testes relacionadas ao contrato em comento. **Todavia, não foi possível analisar a movimentação dos produtos, por terem sido encontrados valores diferenciados do contratado para as unidades dos testes (R\$ 402,09, R\$ 425,18, R\$ 425,53 e R\$ 2.040,00), inviabilizando a conclusão.**

A Auditoria entende que deve ser responsabilizado os Srs. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica e a Sra. Talita Tavares Alves de Almeida (Gestora do Contrato 0191/2020 – Proc TC

nº 10622/20), **por falta de comprovação da entrega de 110.000 (cento e dez mil) testes adquiridos ao custo total de R\$ 11.220.000,00 (onze milhões, duzentos e vinte mil reais)**

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, os interessados apresentaram seus esclarecimentos, os quais, consoante se observa da análise enviada pela Auditoria nos relatórios de análises de defesas (fls. 1281/1315 e 1877/1889), não se mostraram suficientes para elidir as máculas apontadas.



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

Nesse compasso, após a ultimada a instrução processual, remanesceram as seguintes máculas: 1) ausência de comprovação da entrega de 44.725 testes, no valor de R\$4.248.875,00, atinentes à execução do Contrato 0192/2020; 2) ausência de comprovação de entrega de 110.000 testes, no valor de R\$11.220.000,00, concernente ao Contrato 0191/20; e 3) ausência de comprovação de entrega de 7.435 caixas com 20 kits de testes cada, totalizando 148.700 testes, com valor global de R\$2.979.948,00.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram.

No caso dos presentes autos, conforme bem ponderou o Ministério Público de Contas, observa-se que os recursos utilizados tiveram origem no Governo Federal, afastando a competência desta Corte de Contas para julgar as despesas decorrentes da execução dos contratos em questão. A título de fundamentação, colaciona-se o pronunciamento ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

A presente Inspeção Especial trata da análise da execução dos contratos firmados pela Secretaria de Estado da Saúde, decorrentes das Dispensas de Licitação nº 192/20 e 191/20, para aquisição de Testes Rápidos para COVID 19.

A Auditoria, após o encarte das defesas submetidas pelos interessados, concluiu pela permanência de graves irregularidades de responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Sr. Felipe de Oliveira de Souza Santos (Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica) e Sra. Talita Tavares de Almeida (Gestora do Contrato, quais sejam:

- Ausência de comprovação de entrega de 44.725 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco) testes, no valor total de R\$ 4.248.875,00. (Contrato 0192/20).
- Ausência de comprovação de entrega de 110.000 (cento e dez mil) testes, no valor de R\$ 11.220.000,00. (Contrato 0191/20).
- Ausência de comprovação de entrega de 7.435 caixas com 20 kits de testes cada totalizando 148.700 testes, com valor total de R\$ 2.979.948,00.



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

Ocorre que, perlustrando os autos, especificamente o **Acórdão AC2 TC 02138/20, emitido no bojo do Processo TC 09876/20, fls. 598/627**, que analisou **as Dispensas de Licitação** que deram origem aos contratos, cuja execução é objeto da presente Inspeção, observa-se uma questão prejudicial: a presença de recursos federais, os quais afastariam a competência deste Tribunal de Contas do Estado para analisar a execução dos referidos contratos. Observe-se o seguinte trecho do *decisum*:

Processo TC 09876/20

As fontes de recursos.

Sobre as fontes de recursos envolvidas nos pagamentos, conforme o Portal da Transparência, dos R\$30.217.625,00 de gastos decorrentes da dispensa, R\$26.031.545,00 foram financiados com recursos da Fonte 272 - Recursos do SUS Transferidos ao Estado e R\$4.186.080,00 com a Fonte 110 - Recursos Vinculados ao Fundo Estadual de Saúde:

Foram anexadas as notas de empenhos demonstrados as despesas e confirmando a utilização de recursos federais, cf. fl. 623/625.

Ademais, observa-se no item II da decisão a confirmação da existência de recursos federais:

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça;(grifo nosso)

Quanto à temática, este Membro do *Parquet* de Contas traz à baila o entendimento deste Tribunal, por meio da Resolução Administrativa RA 06/2017:

Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.

Nesse contexto, em regra, em conformidade com o art. 71 da CF/1988, a situação atrairia a competência do Tribunal de Contas da União:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

[...]

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e **aplicação de recursos advindos da União** e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

- a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à CGU e à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio.



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 16560/20

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela mesma Procuradora que atuou nestes autos, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa n.º 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).

**2ª CÂMARA**

Processo TC 16560/20

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais de controle.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, em resposta ao Ofício 1446688/2021 – COR/SR/PF/PB, relativo ao NC 2021.0001433-SR/PF/PB (Documento TC 23934/21) e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça.



2ª CÂMARA

Processo TC 16560/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16560/20**, formalizados a partir de solicitação feita pela Divisão de Auditoria da Gestão Estadual (DICOG II), para fins de exame da execução de contratos firmados entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e as empresas CELER BIOTECNOLOGIA S.A (Contrato 191/2020 - Processo TC 10623/20) e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Contrato 192/2020 - Processo TC 10622/20), ambos tendo como objeto a aquisição de testes rápidos para COVID-19, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, em resposta ao Ofício 1446688/2021 – COR/SR/PF/PB, relativo ao NC 2021.0001433-SR/PF/PB (Documento TC 23934/21) e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.

Assinado 24 de Maio de 2022 às 19:49



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:22



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO